

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/90/M

Integração de funcionários da ex-Previdência Social no regime da função pública

Na sequência da orientação do Decreto Regulamentar n.º 68/77, de 17 de Outubro, a regulamentação de trabalho do pessoal ao serviço das instituições de previdência social foi sendo progressivamente aproximada ao regime da função pública.

Nesse pressuposto, foram publicadas as Portarias n.ºs 38-A/78, de 19 de Janeiro, 193/79, de 21 de Abril, e 38-A/80, de 12 de Fevereiro, esta última visando a adequação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, à realidade daquelas instituições num período de transição.

Este processo de aproximação desembocou na plena integração no regime da função pública, através da criação dos centros regionais de segurança social e com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, o qual teve em vista terminar com a dualidade de regimes que ainda se mantinha, integrando na função pública os funcionários ainda abrangidos pelo regime da Portaria n.º 193/79.

Do pessoal ao serviço das referidas instituições conta-se o do quadro dos técnicos de tradução e correspondência estrangeira, o qual foi reclassificado pela Portaria n.º 38-A/80 em pessoal técnico superior de tradução e correspondência, havendo sido, como tal, integrado no quadro de pessoal dos centros regionais de segurança social ou integrado na carreira técnica superior da função pública, nos termos dos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, independentemente de requisitos habilitacionais, com as limitações constantes do n.º 3 do referido artigo 4.º

Com o processo de regionalização, o Serviço de Migrantes da ex-Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal foi integrado no âmbito do Centro Regional da Saúde Pública, sendo os funcionários desse serviço — inseridos na carreira da tradução e correspondência — integrados no regime da função pública, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, no quadro de pessoal do Centro de Saúde Pública, conforme lista nominativa publicada no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 20 (suplemento), de 6 de Junho de 1980.

Assim e por força do respectivo âmbito de aplicação, tornou-se-lhes inaplicável o disposto nas Portarias n.ºs 193/79 e 38-A/80, bem como no Decreto-Lei n.º 278/82, aplicado a esta Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M, de 5 de Julho, porquanto a delimitação daquele se circunscrevia ao pessoal das ex-caixas de previdência integrado nos centros regionais de segurança social.

Trata-se, portanto, de uma lacuna com incidência específica nesta Região Autónoma, decorrente do processo de reestruturação dos serviços de saúde e de segurança social.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários da carreira de tradução e correspondência estrangeira oriundos da ex-Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal, que foram integrados no quadro de pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública — então Centro Regional de Saúde Pública — em 1 de Janeiro de 1979, transitam para a carreira de técnico superior do regime geral da função pública, por força de extensão do âmbito de aplicação das citadas Portarias n.ºs 193/79 e 38-A/80 e do Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M, de 5 de Julho.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, reportando-se os seus efeitos à data da entrada em vigor dos diplomas referidos no artigo anterior.

Aprovado em sessão plenária de 7 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 6 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho

O Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, que estabelece o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, prevê no seu artigo 45.º a adaptação deste diploma à Região Autónoma da Madeira.

A orientação desta matéria cabe, nesta Região, aos seus órgãos próprios, pelo que é necessário adaptar o novo regime às especificidades regionais, como forma de melhor servir os interesses das populações.

Uma dessas especificidades reflecte-se na composição da Comissão Regional da Reserva Agrícola, pelo que urge atribuir a esta Comissão uma estrutura condizente, tornando-se, para o efeito, necessário proceder à alteração do artigo 16.º do diploma em questão.

É conhecido o interesse em coordenar todas as acções que visem o desenvolvimento regional, nomeadamente no âmbito do ordenamento do território e operação integrada de desenvolvimento.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, aos órgãos e serviços da administração central cabem, na Região Autónoma da Madeira, aos correspondentes órgãos e serviços regionais.

Art. 2.º — 1 — A Comissão Regional da Reserva Agrícola da Madeira tem a seguinte composição:

- a) Dois representantes da Secretaria Regional da Economia, a designar pelo respectivo Secretário Regional, sendo um deles presidente;